



POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS E DE CONFLITOS DE INTERESSES

ÍNDICE

ÍNDICE	2
OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO	3
APROVAÇÃO E ALTERAÇÕES	3
REQUISITOS	4
PROCEDIMENTO	6
DIVULGAÇÃO	8
CONFLITOS DE INTERESSES	8
PREVENÇÃO	9

OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- 1.1. O presente documento (a “**Política**”) define os critérios e procedimentos de controlo de transações entre a Martifer, SGPS, S.A. (adiante designada por “**Martifer**”) ou sociedades participadas ou outras entidades em que a Martifer detenha o controlo da sua gestão (adiante designadas coletivamente por “**Grupo Martifer**” e individualmente por “**entidade do Grupo Martifer**”) e suas Partes Relacionadas, tendo em vista salvaguardar o interesse do Grupo Martifer em situações de conflito de interesses.
- 1.2. Ficam abrangidas no âmbito de aplicação da presente Política todas as entidades do Grupo Martifer, englobando todas as geografias em que o Grupo opera.
- 1.3. As pessoas designadas pela Martifer para cargos de administração nas entidades acima referidas devem assegurar a adoção da presente Política pelos respetivos órgãos de administração.
- 1.4. Nestes termos, a presente Política tem como objetivos:
 - 1.4.1. Estabelecer regras relativas à identificação de Transações da Martifer com Partes Relacionadas;
 - 1.4.2. Garantir o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis a Transações com Partes Relacionadas.
- 1.5. Não obstante o disposto nas disposições seguintes, foram consideradas as normas internacionais de contabilidade adotadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, designadamente, a norma internacional de contabilidade (IAS) 24 (Divulgações de Partes Relacionadas).
- 1.6. A presente Política visa igualmente estabelecer os procedimentos relevantes no que respeita à articulação dos órgãos competentes no âmbito do tratamento dos Conflitos de Interesses.

APROVAÇÃO E ALTERAÇÕES

- 2.1 Esta Política entra em vigor após deliberação da sua aprovação pelo Conselho de Administração.
- 2.2 Qualquer alteração ao presente Regulamento deve ser aprovada por deliberação do Conselho de Administração e carece de parecer prévio favorável e vinculativo do Conselho Fiscal da Sociedade.

REQUISITOS

- 3.1 Os negócios e atos jurídicos estabelecidos entre uma entidade do Grupo Martifer e qualquer sua Parte Relacionada devem ser realizados no âmbito da sua atividade corrente e em condições normais de mercado.
- 3.2 A realização por entidade do Grupo Martifer de Transações Relevantes com Partes Relacionadas depende de parecer prévio do Conselho Fiscal da Martifer, nos termos previstos na presente Política.
- 3.3 Para efeitos da presente Política, considera-se **Parte Relacionada**:
- 3.3.1 uma pessoa [ou um membro do seu quadro familiar¹] que:
- detenha o controlo, mesmo que conjunto, de entidade do Grupo Martifer;
 - detenha uma influência significativa sobre entidade do Grupo Martifer; ou
 - seja membro dirigente de entidade do Grupo Martifer;
- 3.3.2 os accionistas com uma participação qualificada no capital social da Martifer ou de entidade do Grupo Martifer, calculada nos termos do artigo 20.º do Código de Valores Mobiliários²;
- 3.3.3 uma entidade que se encontre em alguma das seguintes situações:
- uma entidade que se encontre numa relação de domínio ou de grupo com as pessoas ou entidades referidas no ponto 3.3.1, em virtude da verificação de um dos seguintes critérios:
 - da detenção da maioria dos direitos de voto ou da possibilidade do seu exercício por efeito de acordo parassocial;

¹ São os membros da família que se espera possam influenciar ou ser influenciados por essa pessoa nos seus negócios com a entidade, incluindo: (a) os filhos e o cônjuge ou companheiro da pessoa em causa; (b) os filhos do cônjuge ou companheiro da pessoa em causa; e (c) os dependentes da pessoa em causa ou do seu cônjuge ou companheiro.

² Para efeitos da determinação da existência de participações qualificadas consideram-se, além dos direitos de voto inerentes às ações de que a pessoa ou entidade tenha a titularidade ou o usufruto, os direitos de voto: a) detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta da pessoa ou entidade; b) detidos por sociedade que com a pessoa ou entidade se encontre em relação de domínio ou de grupo; c) detidos por titulares do direito de voto com os quais a pessoa ou entidade tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro; d) detidos, se a pessoal ou entidade for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e de fiscalização; e) que a pessoa ou entidade possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respectivos titulares; f) inerentes a ações detidas em garantia pela pessoa ou entidade ou por esta administradas ou depositadas junto dela, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos; g) detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido à pessoa ou entidade poderes discricionários para o seu exercício; h) detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com a pessoa ou entidade que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada; i) imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as devidas adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

- da possibilidade de nomeação ou destituição da maioria dos titulares dos órgãos de administração.
- b. uma entidade seja controlada ou conjuntamente controlada [no caso de *joint ventures*] por uma pessoa identificada *supra* em 3.3.1;
 - c. uma pessoa identificada em 3.3.1 a. *supra* detenha uma influência significativa sobre a entidade do Grupo Martifer ou seja membro dirigente da entidade do Grupo Martifer.
 - d. uma pessoa membro dos órgãos de administração (executivos e não executivos) da Martifer ou das entidades do Grupo Martifer;
 - e. uma pessoa que seja quadro dirigente responsável pela gestão do Grupo Martifer que corresponda a director coordenador e outras pessoas com funções ou categoria que exerçam funções no Grupo Martifer, desde que tenham autoridade e responsabilidade, directa ou indirectamente, pelo planeamento, direcção e controlo de atividades do Grupo Martifer.
 - f. uma entidade seja um plano de benefícios pós-emprego a favor dos colaboradores de entidade do Grupo Martifer ou de uma entidade relacionada com entidade do Grupo Martifer. Se a entidade do Grupo Martifer for ela própria um plano desse tipo, os empregadores promotores são também relacionados com a entidade do Grupo Martifer;
- 3.4 Para efeitos da presente Política, considera-se **Transação Relevante** qualquer negócio ou ato jurídico que importe transferência de recursos, serviços ou obrigações entre uma entidade do Grupo Martifer e sua Parte Relacionada, independentemente do pagamento de um preço, que se encontrem compreendidas nas seguintes situações:
- 3.4.1 Investimentos financeiros, financiamentos, empréstimos de acionistas e prestação de garantias, de valor superior a 2,5 (dois ponto cinco) milhões de euros, salvo em caso de operações desenvolvidas no quadro de condições contratuais pré-existentes que tenham sido objeto de parecer prévio do Conselho Fiscal;
 - 3.4.2 Aquisição ou alienação de participações sociais ou outros ativos;
 - 3.4.3 Aquisição, venda, comercialização ou fornecimento de produtos e serviços que não cumpram os requisitos identificados *supra* em 3.1., por um valor económico superior a 2,5 (dois ponto cinco) milhões de euros, salvo em caso de operações desenvolvidas no quadro de condições contratuais pré-existentes que tenham sido objeto de parecer prévio do Conselho Fiscal, sem prejuízo do disposto no ponto seguinte;

- 3.4.4 Promessa de realizar ou sujeição à verificação de condições suspensivas de alguma das transações previstas nas alíneas anteriores;
 - 3.4.5 Qualquer transação que, não estando compreendida em algum dos critérios de materialidade anteriormente definidas, não cumpra os requisitos identificados *supra* em 3.1;
 - 3.4.6 Qualquer transação que, não estando compreendida em algum dos critérios de materialidade anteriormente definidos, seja considerada relevante para este efeito pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva da Martifer, em virtude da sua natureza ou da especial suscetibilidade de configurar uma situação de conflito de interesses.
- 3.5 Para efeitos da presente Política, considera-se **Influência Significativa** a capacidade para participar nas decisões relativas às políticas financeiras e operacionais de uma determinada entidade sem deter o Controlo sobre essas políticas; presume-se que o Grupo Martifer exerce “influência significativa” sobre uma entidade sempre que detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos respectivos direitos de voto (calculados de acordo com o disposto no Código de Valores Mobiliários ou no Código das Sociedades Comerciais, conforme aplicável).

PROCEDIMENTO

- 4.1 Sem prejuízo do disposto em 4.5 *infra* relativamente a Transações Relevantes com Partes Relacionadas, o Conselho de Administração ou, respetivamente, o CEO, o CFO ou os responsáveis por cada uma das unidades de negócio do Grupo Martifer que hajam, de acordo com as regras de competências de aprovação em vigor, aprovadas Transações com Partes Relacionadas devem remeter ao Secretário da Sociedade, até ao final do semestre em curso, informação detalhada sobre essas transações, a qual deve conter, pelo menos, a descrição dos principais termos e condições da operação, incluindo o seu valor económico.
- 4.2 A informação recebida nos termos do número anterior deverá ser remetida, semestralmente e de forma organizada, para apreciação pelo Conselho de Administração e pelo Conselho Fiscal. O Conselho Fiscal deve, com periodicidade semestral, apreciar, em reunião, as Transações com Partes Relacionadas realizadas no semestre relevante, de forma a aferir se estas foram realizadas no âmbito da atividade corrente da entidade do Grupo Martifer relevante e em condições normais de mercado, não participando as Partes Relacionadas intervenientes nas referidas transações na verificação em causa.

- 4.3 O Conselho de Administração ou, respetivamente, o CEO, o CFO ou os responsáveis por cada uma das unidades de negócio do Grupo Martifer proponentes de Transações Relevantes com Partes Relacionadas devem enviar ainda ao Secretário da Sociedade a respetiva proposta, previamente aprovada de acordo com as regras de competências de aprovação em vigor, para parecer prévio do Conselho Fiscal da Martifer, a qual deve conter, pelo menos, a seguinte informação:
- 4.3.1 Descrição dos principais termos e condições da operação, incluindo o seu valor económico;
 - 4.3.2 Menção dos procedimentos de formação contratual adotados, nomeadamente quanto à sua modalidade, critérios de seleção, medidas previstas para prevenir ou resolver potenciais conflitos de interesses e fundamentação da seleção efetuada;
 - 4.3.3 Demonstração da adequação das condições da transação às condições normais de mercado ou, no caso de a Transação Relevante com Parte Relacionada se enquadrar nos casos previstos em 3.4.5 *supra*, identificação dessa circunstância e demonstração do justificado interesse social do Grupo Martifer ou da entidade do Grupo Martifer em causa na celebração da operação.
- 4.4 O Conselho Fiscal emite parecer sobre a Transação Relevante com Parte Relacionada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da receção da comunicação prevista no número anterior, considerando-se parecer favorável a falta de pronúncia no referido prazo.
- 4.5 Em situações de natureza urgente e excecional, previamente aprovadas e devidamente justificadas de acordo com as regras de competências de aprovação em vigor, nas quais não seja exequível ou possível obter o parecer prévio favorável do Conselho Fiscal sem perda de valor significativo na Transação Relevante com Parte Relacionada para o Grupo Martifer, o parecer deve ser solicitado no momento imediatamente posterior.
- 4.6 Caso o Conselho Fiscal emita parecer prévio desfavorável, o órgão de administração da entidade do Grupo Martifer competente pode decidir realizar a Transação Relevante com fundamento justificado na prossecução do interesse social do Grupo Martifer ou da entidade do Grupo Martifer.
- 4.7 Compete aos dirigentes das entidades do Grupo Martifer que intervêm na formalização de cada Transação com Parte Relacionada assegurar que as mesmas são previamente submetidas ao regime previsto nesta Política e na legislação e regulamentação aplicável, nos termos da matriz de responsabilidades infra descrita.

4.8 A formalização e execução das deliberações relativas a uma Transação Relevante deve ser objecto de especial acompanhamento por parte da Comissão Executiva.

DIVULGAÇÃO

5.1 A Martifer divulgará cada Transação Relevante que deva ser divulgada nos termos da legislação e regulamentação aplicável, designadamente por não terem preenchido algum dos requisitos legalmente previstos e em função do valor em causa e das isenções legalmente previstas.

5.2 A divulgação a que se refere o número anterior deverá ter lugar nos termos e prazo previstos na legislação e regulamentação aplicável.

RESPONSÁVEL	RESPONSABILIDADE
CA; CEO; CFO Dirigentes Responsáveis pelas Unidades de Negócios	- Submeter propostas de Transações Relevantes com Partes Relacionadas ao Secretário da Sociedade.
Secretário da Sociedade (SA)	- Submeter a proposta de Transação Relevante com Parte Relacionada a parecer prévio do Conselho Fiscal. - Fornecer informação ao Conselho Fiscal sobre a Transação Relevante sob apreciação - Informar o proponente e o Conselho de Administração da decisão do Conselho Fiscal
Conselhos de Administração (CA)	- Aprovar e, em caso de necessidade, justificar a manutenção de proposta de Transação Relevante com Parte Relacionada com parecer prévio desfavorável do Conselho Fiscal
Investor Relations (IR)	- Efetuar, caso seja necessário, a divulgação no Sistema de Divulgação de Informação

CONFLITOS DE INTERESSES

6.1 Existe uma situação de **Conflito de Interesses** quando os fins ou as vantagens, patrimoniais ou não patrimoniais, próprios ou alheios que um determinado decisor ou participante num processo de decisão (Dirigente) pretenda prosseguir ou alcançar com a realização de uma Transacção Relevante seja susceptível de interferir com o cumprimento dos deveres de imparcialidade, objectividade e observância do Código de Ética e Conduta a que o Dirigente esteja obrigado no exercício das suas funções ou com os interesses que a entidade do Grupo Martifer deve prosseguir.

PREVENÇÃO

7.1 Tendo em vista a adequada prevenção, identificação e resolução de conflitos de interesses, é obrigação dos Dirigentes:

7.1.1 Comunicar a existência de um conflito de interesses, ainda que potencial, ao seu superior hierárquico ou, tratando-se de membro de órgão colegial, ao órgão em causa, nos termos dos respetivos regulamentos de funcionamento;

7.1.2 Abster-se de interferir ou participar no processo de decisão sempre que se encontrem em conflito de interesses, e fazer constar esse impedimento de acta ou de outro documento escrito que documente a decisão, sem prejuízo do dever de prestar as informações e os esclarecimentos que o órgão em causa e os respectivos membros lhe solicitarem.